

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS**

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.275, 29 DE SETEMBRO DE 2015.**“DECLARA COMO DE EXPANSÃO URBANA A
ÁREA DE TERRENO QUE ESPECIFICA.”**

O **Prefeito Municipal de Caldas**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal Caldas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada como de Expansão Urbana do Município de Caldas, a pedido de Carvalho Pinto Incorporação SPE Ltda. EPP, proprietária da gleba rural constante da matrícula 14319, INCRA nº 441.040.001.589-76, com seus registros/averbações no Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Caldas, estado de Minas Gerais, a área constante da matrícula supra, com sua descrição (memorial descritivo) e o mapa do levantamento planimétrico arquivado junto à Secretaria Municipal de Obras.

Art. 2º - A área rural de 36.248,00 metros quadrados que passará ser incluída como de expansão urbana está localizada no lugarº denominado Deolinda neste Município de Caldas e segundo o memorial descritivo tem as seguintes divisas e confrontações: “Começa no ponto 20, em divisa com Claudinei Vieira Manzano; seguindo por 15,96m e ângulo de 218º10'56” até o ponto 21, continua por 19,62m em ângulo de 212º35'44” até o ponto 22, segue por 37,55m em ângulo de 217º21'49” até o ponto 23, segue por 22,36m em ângulo de 213º23'67” até o ponto 24, segue 11,14m em ângulo de 204º13'59” até o ponto 25 e por mais 9,33m em ângulo 193º37'23” até o ponto 26, voltando à direita, segue na mesma confrontação por mais 55,84m em ângulo 95º59'32” até o ponto 27, voltando à esquerda, ainda na mesma confrontação, segue pro 94,46m e ângulo de 182º58'21” até o ponto 28, a partir daí virando à direita, em divisa com a Anunciata Carvalho Pinto, segue por 5,88m e ângulo de 86º4'56” até o ponto 29, segue por 18,04m e ângulo de 76º38'40” até o ponto 30, segue por 33,24m e ângulo de 72º38'17” até o ponto 31, segue 39,17m e ângulo de 71º5'42” até o ponto 32, segue por 37,24m e ângulo de 71º26'35” até o ponto 33, segue por 20,23m e ângulo 70º50'13” até o ponto 34, segue por 20,23m e ângulo de 67º00” até o ponto 35, segue por 6,51m e ângulo de 53º10'15” até o ponto 36, segue por 4,23m e ângulo de 49º10'25” até o ponto 37, segue 7,91m e ângulo de 46º1'49” até o ponto 38, segue por 10,11m e ângulo de 36º7'15” até o ponto 39, segue por 15,27m e ângulo de 34º57'53” até o ponto 40, continua por 26,52m ainda na mesma confrontação e ângulo de 33º42'31” até o ponto 41, segue por 17,01m e ângulo 27º7'15” até o ponto 42, segue por 10,99m e ângulo de 31º0'32” até o ponto 42, segue por 34,85m e ângulo de 20º45'6” até o ponto 44 e por mais 17,77m e ângulo de 21º15'51” até o ponto 45, voltando à direita, segue 230,97m e ângulo de 273º0'38”, confrontando com o Residencial Parreiras até o ponto 20, onde teve início e fim. Perfazendo uma área total de 36.248,00m² (trinta e seis mil, duzentos e quarenta e oito metros quadrados).

28/9



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Os limites da área referida no art. 1º são aqueles contidos no respectivo registro imobiliário, projeto aprovado do loteamento - PAL ou mapas que definem os limites das áreas apresentadas pelo requerente e constantes dos processos administrativos em trâmite na Secretaria Municipal de Obras, conforme memorial descritivo em anexo.

Art. 4º - As áreas de que trata o art. 1.º serão regularizadas pelo Poder Executivo se observados, no mínimo, oitenta por cento dos seguintes padrões de urbanização, parcelamento da terra e de uso e ocupação do solo e serão adotados os procedimentos necessários à regularização urbanística e fundiária da área prevista nesta Lei:

I — sistema viário e de circulação com acesso satisfatório às moradias, compreendendo ruas, vielas, escadarias e servidões de passagens;

II — condições satisfatórias de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e iluminação pública;

III — dimensões do lote mínimo, definidas em função da especificidade da ocupação já existente e de condições de segurança e higiene;

IV — uso predominantemente residencial.

Parágrafo único. Não serão suscetíveis de regularização as áreas onde se identifiquem quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único, do art. 3º, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, até que, se possível, as condições impeditivas sejam corrigidas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caldas/MG, 29 de Setembro de 2015.


Ulisses Suaíd Porto Guimarães Borges
Prefeito Municipal